



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.007277/2009-90</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.539 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retorne-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Adriano Monte Pessoa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal da Companhia Libra de Navegação referente à exigência de multa por descumprimento da obrigação de prestar informação referente a dados do embarque com atraso no sistema Siscomex, em desacordo com o estatuído na IN RFB n. 28/1994, com alterações posteriores.

De acordo com a fiscalização, a autuada informou com atraso, em prazo superior a 07 (sete) dias, em desconformidade ao estabelecido pelo art. 37 da IN SRF n. 28/1994, os dados referentes a 427 embarques em 221 navios/viagens na qualidade de representante do transportador, conforme levantamento realizado pela equipe de averbação de manifesto da Alfandega do Porto de Santos, o que configura infração do art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n. 37/66.

Após tomar ciência do auto de infração por via postal, em 03/12/2009 (fls. 106), o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/12/2009 às fls. 107/144, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do agente marítimo, nulidade do auto de infração por vício formal e, no mérito, não caracterização da infração imposta, por ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional capitulado pela fiscalização, e, por fim, denúncia espontânea, com arrimo na aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional ao fato de ter prestado as informações antes da lavratura do auto de infração.

No acórdão 08-039.868, de fls. 202/216, em 31/07/2017, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Quanto à preliminar de nulidade e à falta de clareza na identificação da infração, o acórdão recorrido não vislumbrou nenhum sinal de cerceamento ao direito de defesa da impugnante, uma vez que os documentos explicitados e anexados ao auto de infração, do qual fazem parte integrante, dispensam a repetição desses mesmos elementos na descrição dos fatos, não havendo nesse sentido nenhum prejuízo à defesa e tampouco descumprimento aos requisitos de validade do art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

Quanto à legitimidade passiva da agência de navegação, o acórdão impugnado registra que a inclusão de manifesto é expressamente atribuída pela legislação à empresa de navegação emitente ou à agência de navegação que a represente, na forma do art. 37 da IN RFB n. 28/1994, restando por isso mesmo inequívoca a sujeição passiva da autuada para a obrigação acessória em referência, em virtude do seu vínculo de solidariedade com o transportador, também por força do art. 124, II, do CTN c/c os artigos 32 e 37 do Decreto-Lei n. 37/66.

Ainda neste ponto, o acórdão recorrido destaca que a própria impugnante reconhece ter sido a responsável pela prestação das informações dos embarques que motivaram a aplicação das penalidades em análise e invoca a aplicação do parágrafo 2º do 76 da Lei n. 10.833/2003. E para corroborar seu entendimento, cita ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, referente ao RESP n. 1.129.430/SP, em sede de recursos repetitivos, no qual se

considerou que o Decreto-Lei n. 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária ordinária para o representante no País de transportador estrangeiro.

No tocante à postulação de denúncia espontânea, o acórdão impugnado fundamentou-se na inaplicabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional às obrigações acessórias com prazo determinado e na Solução de Consulta Cosit n. 8, de 30 de maio de 2016, segundo a qual é inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou qualquer outro meio que a legislação aduaneira determinar.

Por fim, quanto à caracterização da infração, o acórdão recorrido asseverou que a autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n. 37/66, pela prestação de informação referente a veículo ou carga transportada fora do prazo ao embarque marítimo no Siscomex depois do prazo de 07 (sete) dias, previsto no art. 37 da IN RFB n. 28/1994.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 08/08/2017, conforme fl. 243.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 28/08/2017 às fls. 247/267, no qual sustenta, basicamente, os seguintes pontos: (i) ilegitimidade passiva da autuada por ter agido na condição de representante legal do transportador; (ii) vício formal do auto de infração por não atender às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e por sua falta de clareza dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; (iii) não caracterização da infração, por atipicidade da conduta; (iv) e denúncia espontânea, antes da lavratura do auto de infração.

Dentre os documentos carreados ao recurso voluntário, a recorrente acostou, às fls. 295/298, decisão judicial de antecipação de tutela proferida em ação judicial de outra categoria econômica diversa da sua, porém, relativa à mesma matéria, e anexou, às fls. 299/306, a Solução de Consulta Cosit n. 2, de 04 de fevereiro de 2016, no intuito de corroborar seus argumentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa - Relator

### I. Preliminarmente.

#### I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. 08-03.939, de fls. 153/163, da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 11/10/2017 (fl. 174) e protocolou recurso voluntário em 08/11/2017 (fl. 178/204). O recurso, portanto, é tempestivo.

## I.2. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa RFB n. 28/1994.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em **30/12/2009** às fls. 107/144, julgada pela Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) somente em **31/07/2017**, por meio do acórdão 08-039.868, de fls. 202/216.

Nessa mesma linha, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em **28/11/2017** às fls.247/267 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em **05/02/2025** (fl. 333).

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei

deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito

internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).”

Decorre, pois, da compreensão do Tema 1293 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira.

No caso em análise, evidencia-se que o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários e suficientes para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim preceitua:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

Por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.jus.br), pode-se verificar que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ ainda aguarda seu trânsito em julgado.

## **II. Conclusão.**

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, devem retornar os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**ADRIANO MONTE PESSOA**